



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13748.000821/2010-34
Recurso Voluntário
Resolução nº 2002-000.118 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de agosto de 2019
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente ARY COUTINHO JUNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem para que esta intime as fontes pagadoras Cruz Vermelha Brasileira - CNPJ 33.651.803/0029-66 e Associação Congregação de Santa Catarina - CNPJ 60.922.168/0001-86 a confirmarem os valores indicados nos Comprovantes de Rendimentos acostados às e-fls. 27 e 28, respectivamente (Total dos Rendimentos, Contribuição à Previdência Oficial e Imposto de Renda Retido).

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 59/67) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2009, onde se apurou: Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas - Aluguéis e Outros, Dedução Indevida de Previdência Oficial Relativa a Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Dedução Indevida de Despesas Médicas e Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 03/15), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 80/89):

1. *é tempestivo.*
2. *Em relação à compensação indevida de IRRF, o valor consta no informe de rendimentos fornecido pela Fonte Pagadora;*

Fl. 2 da Resolução n.º 2002-000.118 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13748.000821/2010-34

3. Em relação à dedução indevida de previdência oficial, os valores equivalem à contribuição à Previdência Oficial do contribuinte;

4. Em relação à dedução indevida de despesas médicas, referem-se a despesas do próprio contribuinte, e os documentos apresentados atendem plenamente ao disposto na legislação vigente e podem ser confrontadas nas declarações dos beneficiários dos pagamentos;

5. Em relação à omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de Pessoa Física - Dimob, concorda com a infração.

A Impugnação foi julgada Procedente em Parte pela 3ª Turma da DRJ/CGE em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

MATÉRIA ADMITIDA.

A matéria admitida leva à consolidação administrativa do crédito tributário lançado, porque não fica instaurado o litígio, tornando precluso o recurso voluntário relativo a esta matéria.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA OFICIAL.

Tendo o contribuinte apresentado o informe de rendimentos e sendo localizada a GFIP e os recolhimentos, a dedução com contribuição previdenciária oficial pode ser acatada.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA OFICIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. NÃO COMPROVAÇÃO

Deve ser mantida a GLOSA da compensação de IMPOSTO de RENDA RETIDO na FONTE (IRRF) e da dedução da CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA OFICIAL declarados pelo sujeito passivo, quando não restar comprovado que houve a retenção.

DESPESAS MÉDICAS

Para fazer jus à dedução da despesa médica na DIRPF, deve-se comprovar o efetivo pagamento, o tratamento efetuado e quem é o paciente.

Não havendo a comprovação do efetivo desembolso e não tendo trazido aos autos provas complementares, a dedução não pode ser acatada.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 09/04/2012 (e-fls. 93), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 09/05/2012 (e-fls. 94/101) com os argumentos a seguir sintetizados.

- Ratifica as despesas médicas declaradas e ressalta que em todos os recibos originais apresentados constam o nome e o CPF de quem recebeu os pagamentos, conforme determina a legislação vigente.

- Afirma que é o paciente de todos os serviços prestados e que não possui dependentes.

- Alega que não há previsão legal para a exigência de orçamentos, cópias de exames, fichas médicas, etc, haja vista esses documentos ficam geralmente em poder do prestador de serviço.

- Sustenta que se encontra em anexo o comprovante de rendimentos da Cruz Vermelha Brasileira preenchendo todos os requisitos da legislação pertinente e indicando a contribuição de previdência oficial e o IRRF declarados. O mesmo ocorre com relação à

Fl. 3 da Resolução n.º 2002-000.118 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13748.000821/2010-34

Associação Congregação de Santa Catarina. Defende que o fato de não ter sido encontrado o seu nome em GFIP apenas demonstra falha nas guias emitidas pelas fontes pagadoras, uma vez que os serviços foram prestados e a contraprestação pecuniária foi recebida.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente à análise do litígio, impõe-se observar que o contribuinte juntou à sua Impugnação Comprovantes de Rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras Cruz Vermelha Brasileira e Associação Congregação de Santa Catarina (e-fls. 27/28) a fim de contestar a Dedução Indevida de Previdência Oficial e a Compensação Indevida de IRRF apuradas no lançamento (e-fls. 62, 65).

Não obstante, verifica-se que o julgamento de primeira instância manteve as referidas infrações por entender que os elementos de prova acostados aos autos eram insuficientes para demonstrar as retenções pleiteadas (e-fls. 84/85). Importa reproduzir os seguintes trechos do acórdão recorrido:

O interessado trouxe aos autos cópia do comprovante de rendimentos e de retenção da Fonte Pagadora Cruz Vermelha Brasileira (folha 27) com Contribuição Previdenciária Oficial de R\$ 440,00 e IRRF de R\$ 610,32 e Associação Congregação de Santa Catarina (folha 28) com Contribuição Previdenciária Oficial de R\$ 263,64 e IRRF de R\$ 0,00.

Não consta que o interessado é sócio destas Fontes Pagadoras.

Não foi localizada DIRF da Fonte Pagadora CRUZ VERMELHA BRASILEIRA.

Em consulta ao sistema GFIP Web verifica-se que consta GFIP apresentada pela Fonte Pagadora CRUZ VERMELHA BRASILEIRA, mas não foi localizado o interessado na Relação de Trabalhadores de nenhum mês do ano-calendário 2008.

Consta DIRF da empresa ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA com mais de 10 mil beneficiários, mas não consta o interessado como beneficiário.

Em consulta ao sistema GFIP Web verifica-se que consta GFIP apresentada pela Fonte Pagadora ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA, mas não foi localizado o interessado na Relação de Trabalhadores de nenhum mês do ano-calendário 2008.

Assim, os elementos constantes nos autos são insuficientes para comprovar que houve a retenção do IRRF e da Contribuição Previdenciária Oficial.

Em vista das alegações do recorrente e das divergências encontradas nas informações prestadas pelas fontes pagadoras, voto por converter o julgamento do Recurso em diligência à Unidade de Origem para que esta intime a Cruz Vermelha Brasileira - CNPJ 33.651.803/0029-66 e a Associação Congregação de Santa Catarina - CNPJ 60.922.168/0001-86 a confirmarem os valores indicados nos Comprovantes de Rendimentos acostados às e-fls. 27 e 28, respectivamente (Total dos Rendimentos, Contribuição à Previdência Oficial e Imposto de Renda Retido).

Fl. 4 da Resolução n.º 2002-000.118 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13748.000821/2010-34

Posteriormente, o contribuinte deverá ser cientificado da diligência realizada com reabertura de prazo para sua manifestação.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll